

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2010

Define critérios e garante dotações orçamentárias da União para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2010, de autoria do Deputado Beto Faro, assegura, para os exercícios orçamentários anuais até 2023, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, a alocação de recursos orçamentários do Tesouro Nacional equivalente aos valores das respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício anterior à aprovação desta proposição.

Os valores constantes na Lei Orçamentária do ano anterior em favor do FDA e do FDNE deverão ser corrigidos no ano seguinte pela variação acumulada da receita corrente líquida da União no período, na forma do regulamento.

A proposição foi aprovada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, submetendo-se ao exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira nesta Comissão de

Finanças e Tributação, bem como ao exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De plano, podemos afirmar que o Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010, não implica aumento da despesa pública, já que não estabelece *a priori* os valores a serem alocados em cada exercício financeiro ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Na verdade, a proposição procura tão somente preservar os valores dos dois fundos de apoio ao desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, defendendo que uma vez fixados os montantes de cada Fundo estes sejam preservados até o exercício de 2023 por meio da regra estabelecida na proposição, qual seja, pela variação da receita corrente líquida da União em cada ano, tendo como parâmetro o ano anterior.

A matéria, no entanto, tem que se adequar ao disposto no § 1º do art. 92 da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o corrente ano. Com isto, o prazo fixado na proposição (2023) tem que ser reduzido para viger no máximo por cinco anos, ou seja: até o exercício financeiro de 2016.

Isto posto, passamos ao exame de mérito do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010.

Os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) do Nordeste (FDNE) foram criados em 2001, respectivamente pelas Medidas Provisórias n.ºs 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, para assegurar recursos para investimentos produtivos nas duas regiões.

Os dois Fundos, como sabemos, foram constituídos no bojo do processo de extinção da SUDAM e da SUDENE, substituídas pelas Agências de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e da Amazônia (ADA).

Como é do conhecimento de todos, os dois Fundos de desenvolvimento regional substituíram os Fundos de Investimentos do Nordeste – FINOR e da Amazônia – FINAM, porque foi revogada, a partir do ano de 2001, a faculdade então conferida às pessoas jurídicas de optarem pela aplicação de parte do imposto de renda devido diretamente nos dois Fundos de apoio ao investimento produtivo na Amazônia e no Nordeste.

Os recursos do FDA e do FDNE são também destinados a investimentos em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas, além de aplicados em infraestrutura e serviços públicos.

Cabe aos Conselhos Deliberativos da SUDAM e da SUDENE dispor sobre as prioridades de aplicação desses recursos, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos em infraestrutura.

Não se discute, pois, a importância dos dois Fundos para garantir a continuidade da política de desenvolvimento das duas regiões, que, apesar do crescimento das respectivas economias nos últimos anos, superior à média nacional, persiste um descompasso considerável entre elas e as economias das demais regiões do País.

O Projeto de Lei em pauta assegura a irrigação financeira dos Fundos, permitindo a regularidade do aporte de recursos nos próximos anos, retomando, na verdade, a linha originalmente traçada no art. 4º de cada uma das Medidas Provisórias n.ºs 2.156-5 e 2.157-5, especialmente o que constava do § 3º do citado artigo, conforme vemos abaixo no destaque que fizemos.

M P n.º 2.156-5/2001	M P n.º 2.157-5/2001
Art.4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste: I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos	Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia: I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos

<p>seus recursos;</p> <p>III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e</p> <p>IV - outros recursos previstos em lei.</p> <p>§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais)</p> <p>§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).</p> <p>§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.</p>	<p>seus recursos;</p> <p>III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e</p> <p>IV - outros recursos previstos em lei.</p> <p>§1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).</p> <p>§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).</p> <p>§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.</p>
---	---

Na realidade, a matéria volta a ser debatida aqui nesta Casa porque o Presidente da República acabou vetando os dispositivos das Leis Complementares n.ºs 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, que recriaram a SUDENE e a SUDAM, muito semelhantes aos dispositivos acima assinalados, condicionando assim o aporte de recursos para os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) às dotações orçamentárias consignadas a eles em cada exercício financeiro.

Diante disto, concordamos com a tese do autor da proposição em tela quanto à necessidade de assegurar a regularidade do fluxo de recursos aportados pelo Tesouro Nacional aos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), tendo como base a atualização dos valores pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

Estamos apenas oferecendo uma emenda de redação (anexa) ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010, para restringir o alcance temporal da medida até o exercício financeiro de 2016, tornando o texto da proposição consentâneo com o que dispõe o § 1º do art. 92 da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o corrente ano.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da proposição, com a emenda de redação apresentada em anexo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2010

Define critérios e garante dotações orçamentárias da União para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os exercícios orçamentários anuais até 2016 fica assegurado ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, criado pelo art. 3º, pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 16, da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, criado pelo art. 3º, da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 19, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, a alocação de recursos do Tesouro Nacional equivalente aos valores das respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, do exercício anterior à aprovação desta Lei, atualizados anualmente pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator